COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 140/2025

Ref. Projeto de Lei nº 434/2021 – Ver. Luciano Nascimento.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "Trata-se de *VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 434/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de setembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir, no âmbito do Município de Natal, a coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos por instituições de ensino públicas e privadas, conforme mensagem 160/2025."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 434/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de setembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir, no âmbito do Município de Natal, a coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos por instituições de ensino públicas e privadas, conforme mensagem 160/2025.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 353/2025 - RF

No dia 18 de setembro de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 353/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 434/2021, de autoria do **Vereador Luciano Nascimento**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de setembro de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 160/2025

No que importa ao presente processo, no dia 07 de outubro de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 160/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "b" todos da CF/88 c/c art. 16 e 21, IX e X, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

> Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, a coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos por instituições de ensino, públicas e privadas (art. 1.º, *caput*), com a finalidade de promover a separação e a destinação adequada dos resíduos sólidos no âmbito escolar.
>
> Para tanto, a proposição legislativa define conceitos básicos, esclarecendo o que se entende por resíduos orgânicos (art. 2.º, I), resíduos inorgânicos (art. 2.º, II), lixo reciclável (art. 2.º, III), coleta seletiva (art. 2.º, IV) e instituição de ensino (art. 2.º, V), estabelecendo parâmetros para a correta aplicação da medida.
>
> Dispõe, ainda, que a coleta seletiva deverá ser realizada pelas instituições de ensino, associada à implementação de atividades voltadas ao incentivo da prática pelos estudantes e funcionários (art. 3.º). Determina, também, que as instituições de ensino deverão instalar e manter em seus ambientes externos e internos, em locais de fácil acesso e visualização, lixeiras diferenciadas para resíduos, obedecendo ao padrão de cores estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 4.º).

Por fim, estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 5.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, na medida em que se voltam à proteção ambiental e à promoção da educação socioambiental, mediante a instituição da coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos nas instituições de ensino, contemplando, entre outras medidas, a instalação de lixeiras diferenciadas, a implementação de atividades de conscientização e o estímulo à participação de estudantes e funcionários no processo de separação e destinação adequada dos resíduos. Trata-se de iniciativa que, em tese, poderia alinhar-se a diretrizes constitucionais de tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao direito fundamental à educação ambiental. No entanto, a proposição não pode prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que a comprometem.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, busca a instituição de uma política pública de caráter permanente, impondo ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar a coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos em todas as instituições de ensino públicas, inclusive com a instalação e manutenção de lixeiras padronizadas e a execução de atividades de conscientização ambiental, em conformidade com diretrizes previamente definidas, o que caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo em matéria sujeita à reserva de iniciativa e à discricionariedade administrativa.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar a coleta seletiva obrigatória de resíduos orgânicos e inorgânicos nas instituições de ensino públicas, promovendo a instalação de lixeiras padronizadas, a manutenção do sistema de coleta seletiva, bem como a realização de atividades de conscientização ambiental junto à comunidade escolar, em conformidade com diretrizes específicas. Trata-se de iniciativa inserida no âmbito da formulação e execução de políticas públicas, especialmente nas áreas de meio ambiente, educação e gestão administrativa, cuja deflagração compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1]., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM:***
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas por seus diversos órgãos (especialmente pela Secretaria Municipal de Educação – SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a Secretaria Municipal de Educação – SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 434/2021**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

5.1. Da Constitucionalidade Formal (Iniciativa Privativa)

O PL impõe diretamente ao Poder Executivo e às escolas públicas:

- instalação de lixeiras com padrão CONAMA;
- implementação obrigatória de programa interno;
- manutenção contínua de estrutura física e operacional;
- realização de atividades pedagógicas específicas.

Tais medidas caracterizam **intervenção direta na organização e funcionamento da Administração Pública**, cuja iniciativa é **exclusiva do Prefeito**, nos termos:

- **Art. 61, §1º, II, "b", CF** – organização administrativa e serviços públicos;
- **Art. 39, §1º, LOM/Natal** – matérias reservadas ao Executivo;
- **Art. 21, IX e X, LOM** – competência exclusiva para gerir serviços públicos e órgãos do Executivo.

Assim, o projeto é **formalmente inconstitucional**.

5.2. Da Inconstitucionalidade Material

O PL cria **novas despesas** decorrentes da instalação de equipamentos e execução de atividades obrigatórias, **sem qualquer estimativa de impacto financeiro**, violando:

- **Art. 16, LOM** – responsabilidade
- **Art. 55, LOM** – vedação à geração de despesa sem indicação da fonte;
- **Art. 2º, CF** – princípio da separação dos poderes.

Além disso, interfere no **planejamento pedagógico** das escolas públicas, competência exclusiva da administração e da política educacional municipal.

5.3. Do Mérito Administrativo e Interesse Público

A matéria possui **relevante interesse ambiental**, mas sua forma legislativa é inadequada, pois:

- invade atribuição gerencial da Secretaria Municipal de Educação;
- não observa limites da iniciativa parlamentar;
- cria obrigações estruturais e operacionais sem previsão orçamentária.

O interesse público **não supera os vícios formais**, que tornam o projeto **insanavelmente inconstitucional**.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 434/2021.

Este é o parecer.

Natal/RN, 25 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora